



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226072 - MA
(2025/0416836-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ADAILSON FERREIRA VERAS
ADVOGADO : RAPHAEL PENHA HERMANO - MA010201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . EXECUÇÃO PENAL. GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. FORAGIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo o indeferimento de expedição de guia de execução definitiva independentemente do cumprimento do mandado de prisão.

2. *Fato relevante.* Condenação a 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime do art. 217-A do Código Penal. Defesa requer expedição de guia de execução para submissão de pedido de prisão domiciliar humanitária, sustentando enfermidades graves e alegando que a exigência de recolhimento ao cárcere configuraria constrangimento ilegal e violação à dignidade da pessoa humana.

3. *As decisões anteriores.* Instâncias ordinárias indeferiram o pleito com base nos arts. 105 da LEP e 674 do CPP. A decisão agravada reafirmou a necessidade do prévio cumprimento do mandado de prisão para a expedição da guia, a inexistência de prova inequívoca de incompatibilidade do estado de saúde com o ambiente prisional (art. 14 da LEP) e a condição de foragido. Ministério Público estadual e Ministério Público Federal opinaram pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4.A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível expedir guia de execução definitiva sem o cumprimento do mandado de prisão, para viabilizar a análise de benefícios executórios; (ii) o quadro clínico alegado autoriza afastar a exigência legal de recolhimento ou suspender os efeitos do mandado de prisão para concessão de prisão domiciliar humanitária; e (iii) a condição de foragido pode ser afastada como óbice ao acesso à jurisdição na execução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não impugna, de forma específica e convincente, os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados. 6. A expedição da guia de execução definitiva, como regra, condiciona-se ao cumprimento do mandado de prisão, nos termos dos arts. 105 da LEP e 674 do CPP, instaurando-se a execução penal e definindo a competência do Juízo das Execuções. 7. A mitigação excepcional dessa exigência demanda demonstração inequívoca de ilegalidade ou gravame desproporcional, o que não se comprova no caso concreto. 8. Os documentos médicos apresentados não constituem prova pericial oficial e não evidenciam incompatibilidade categórica entre o estado de saúde e o ambiente prisional, sendo a assistência médica assegurada no sistema penitenciário (art. 14 da LEP) e passível de análise pelo Juízo da execução. 9. Benefícios executórios, inclusive eventual prisão domiciliar humanitária, devem ser postulados no curso da execução penal, após iniciada com a expedição da guia, conforme arts. 66 e 105 da LEP e art. 674 do CPP. 10. A condição de foragido inviabiliza a aplicação regular da lei penal e não pode ser afastada como meio de acesso à jurisdição executória, sobretudo sem prova pré-constituída de situação excepcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 105; CPP, art. 674; LEP, art. 14; LEP, art. 66

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes relevantes citados fora de citações diretas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226072 - MA
(2025/0416836-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ADAILSON FERREIRA VERAS
ADVOGADO : RAPHAEL PENHA HERMANO - MA010201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . EXECUÇÃO PENAL. GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. FORAGIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo o indeferimento de expedição de guia de execução definitiva independentemente do cumprimento do mandado de prisão.

2. *Fato relevante.* Condenação a 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime do art. 217-A do Código Penal. Defesa requer expedição de guia de execução para submissão de pedido de prisão domiciliar humanitária, sustentando enfermidades graves e alegando que a exigência de recolhimento ao cárcere configuraria constrangimento ilegal e violação à dignidade da pessoa humana.

3. *As decisões anteriores.* Instâncias ordinárias indeferiram o pleito com base nos arts. 105 da LEP e 674 do CPP. A decisão agravada reafirmou a necessidade do prévio cumprimento do mandado de prisão para a expedição da guia, a inexistência de prova inequívoca de incompatibilidade do estado de saúde com o ambiente prisional (art. 14 da LEP) e a condição de foragido. Ministério Público estadual e Ministério Público Federal opinaram pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível expedir guia de execução definitiva sem o cumprimento do mandado de prisão, para viabilizar a análise de benefícios executórios; (ii) o quadro clínico alegado autoriza afastar a exigência legal de recolhimento ou suspender os efeitos do mandado de prisão para concessão de prisão domiciliar humanitária; e

(iii) a condição de foragido pode ser afastada como óbice ao acesso à jurisdição na execução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não impugna, de forma específica e convincente, os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados. 6. A expedição da guia de execução definitiva, como regra, condiciona-se ao cumprimento do mandado de prisão, nos termos dos arts. 105 da LEP e 674 do CPP, instaurando-se a execução penal e definindo a competência do Juízo das Execuções. 7. A mitigação excepcional dessa exigência demanda demonstração inequívoca de ilegalidade ou gravame desproporcional, o que não se comprova no caso concreto. 8. Os documentos médicos apresentados não constituem prova pericial oficial e não evidenciam incompatibilidade categórica entre o estado de saúde e o ambiente prisional, sendo a assistência médica assegurada no sistema penitenciário (art. 14 da LEP) e passível de análise pelo Juízo da execução. 9. Benefícios executórios, inclusive eventual prisão domiciliar humanitária, devem ser postulados no curso da execução penal, após iniciada com a expedição da guia, conforme arts. 66 e 105 da LEP e art. 674 do CPP. 10. A condição de foragido inviabiliza a aplicação regular da lei penal e não pode ser afastada como meio de acesso à jurisdição executória, sobretudo sem prova pré-constituída de situação excepcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A expedição da guia de execução definitiva depende, como regra, do cumprimento do mandado de prisão, nos termos dos arts. 105 da LEP e 674 do CPP. 2. A concessão de benefícios executórios, inclusive prisão domiciliar humanitária, deve ser apreciada pelo Juízo das Execuções após instaurada a execução penal e exige prova inequívoca da impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional. 3. A mera juntada de documentos médicos não oficiais, sem prova pré-constituída, não autoriza afastar o recolhimento prisional nem suspender os efeitos do mandado de prisão em habeas corpus. 4. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se prestando à simples reiteração de argumentos já rejeitados.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 105; CPP, art. 674; LEP, art. 14; LEP, art. 66

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes relevantes citados fora de citações diretas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo recorrente, nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, publicada em 13 de fevereiro de 2026.

Ademais, requer, desde logo, o exercício do juízo de retratação por parte desta Relatoria ou, caso mantida a decisão, que o presente recurso seja submetido ao julgamento do colegiado da Colenda Turma.

Aduz o agravante foi condenado à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela suposta prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal. Após o trânsito em julgado, a defesa requereu ao juízo de origem a expedição da guia de execução definitiva independentemente do prévio cumprimento do mandado de prisão, a fim de que o Juízo das Execuções Penais pudesse analisar o pedido de prisão domiciliar humanitária, fundamentado em grave quadro clínico de saúde.

No entanto, o pleito foi indeferido nas instâncias ordinárias sob o argumento de que a expedição da guia está condicionada ao recolhimento do apenado, nos termos dos artigos 105 da LEP e 674 do CPP.

No mesmo sentido, a decisão monocrática ora agravada manteve esse entendimento, asseverando que a antecipação da guia é medida excepcionalíssima e que não haveria prova inequívoca da incompatibilidade do estado de saúde com o ambiente prisional, destacando, ainda, a condição de foragido do recorrente.

Alega que a r. decisão agravada merece reforma, uma vez que a exigência do prévio recolhimento ao cárcere, diante de um quadro de saúde debilitado e da iminente possibilidade de concessão de benefício executório, configura constrangimento ilegal e viola princípios basilares da Constituição Federal.

Menciona que a decisão agravada fundamentou-se na literalidade do artigo 105 da Lei de Execução Penal e do artigo 674 do Código de Processo Penal para condicionar a expedição da guia de execução ao cumprimento do mandado de prisão e que o STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que tal exigência pode ser mitigada quando se mostra excessivamente gravosa, funcionando como um óbice desarrazoado ao acesso à prestação jurisdicional na esfera da execução penal.

Cita o HC 709.780/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, assim como o HC 807.775/SP cujo relator foi o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca no HC 807.775/SP, que decidiu pelo não impedimento de expedição da guia para que o sentenciante formule seus pedidos ao Juízo executório, garantindo-se assim a celeridade e a efetividade da justiça.

Assevera que o agravante é portador de enfermidades graves e crônicas, incluindo transtorno depressivo recorrente, transtorno misto ansioso e depressivo, lombalgia com radiculopatia, hipertensão arterial e diabetes mellitus, sendo certo que a decisão agravada minimizou os laudos apresentados, tratando-os como documentos unilaterais, embora tais documentos demonstrassem a realidade clínica que demanda acompanhamento médico contínuo e uso de medicação controlada, o que raramente é oferecido de forma adequada no sistema penitenciário.

Por fim, alega que a análise humanizada do processo penal exige que a saúde seja preservada, permitindo o cumprimento da pena em regime domiciliar, sem que seja necessário a exposição antecipada no ambiente insalubre das prisões.

Assim, alude que a decisão monocrática ao exigir a perícia médica oficial após o recolhimento do agravante junto ao estabelecimento prisional, conforme sugerido no acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão, coloca a vida do agravante em risco desnecessário.

Pede o afastamento da condição de foragido como óbice ao acesso a justiça, justificando a sua não apresentação espontânea em decorrência do receio legítimo de perecimento de sua saúde antes de qualquer análise judicial competente, e não de um intuito de evadir-se da aplicação da lei penal.

Busca, ao final, o provimento ao presente Recurso Ordinário em Habeas Corpus por meio do juízo de retratação, reformando-se a decisão monocrática, a fim de determinar a imediata expedição da guia de execução definitiva independentemente do cumprimento do mandado de prisão;

Em não havendo retratação, que o presente Agravo Regimental seja conhecido e provido pela Colenda Sexta Turma para reformar a decisão agravada, concedendo a ordem e determinando ao Juízo de primeiro grau a formação do processo de execução penal, possibilitando a análise do pedido de prisão domiciliar pelo Juízo das Execuções Penais.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão dos efeitos do mandado de prisão até que o Juízo da Execução avalie o quadro de saúde do agravante, garantindo-lhe o direito à dignidade e à vida.

O Ministério Público do Maranhão prestou informações pugnando pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se a decisão agravada.

O MPF ofereceu contrarrazões ao agravo regimental opinando pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

No presente agravo regimental é importante destacar o parecer do MP(e-STJ Fl. 694) conforme segue:

"No Agravo Regimental ora impugnado, a defesa reitera, em síntese, os mesmos argumentos já rejeitados pela decisão monocrática de Vossa Excelência, sustentando: a) a desnecessidade do prévio recolhimento à prisão para expedição da guia de execução definitiva; b) a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana em razão do estado de saúde do agravante; e c) o afastamento da condição de foragido como óbice ao acesso à jurisdição."

"A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o Agravo Regimental não se presta à mera reiteração de argumentos já apreciados e refutados na decisão monocrática, devendo o agravante apontar fundamentos novos e convincentes que justifiquem a reforma do julgado. Na hipótese dos autos, o agravante limita-se a reproduzir as mesmas razões já analisadas e rejeitadas, sem acrescentar qualquer elemento capaz de alterar a conclusão firmada pela decisão agravada."

Assiste razão ao MP.

O agravante vem apenas repisar o motivo de seu inconformismo, opondo-se a decisão desta Relatora, sem combater argumentos com lógica, informações convincentes nem mesmo se contrapondo com razoabilidade as ponderações da decisão agravada.

Assim, a defesa sustenta que a expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena em regime fechado, em razão da debilidade por motivo de doenças graves do agravante, configura constrangimento ilegal, o que não se verifica efetivamente.

O agravante esteve e está evadido do distrito da culpa, inviabilizando a aplicação da lei penal, da lei de execução penal, apesar de ostentar uma condenação criminal de 10 anos e 6 meses de reclusão, em

regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal.

Assim, o referido agravante não demonstra interesse em cumprir o seu dever para com a Justiça Penal, ao contrário, busca desta Corte um subterfúgio para não se apresentar ao cumprimento da sanção imposta, pleiteando inclusive a revogação do mandado de prisão que foi emitido para viabilizar o cumprimento da condenação já transitada em julgado.

Quanto ao seu estado de saúde, como bem asseverou o acórdão do TJ/MA:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. CONDICIONAMENTO AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

Como bem assentado naquele acórdão, "O artigo 105 da Lei de Execução Penal e o artigo 674 do Código de Processo Penal condicionam, como regra geral, a expedição da guia de execução ao cumprimento do mandado de prisão, sendo este o marco que formaliza a instauração da execução penal e transfere a competência ao juízo da execução."

Prossegue o acórdão: "Os documentos médicos apresentados pela defesa não constituem laudos periciais oficiais e não comprovam, de forma categórica, que as enfermidades do paciente sejam incompatíveis com o ambiente prisional ou que não possam ser tratadas adequadamente no sistema penitenciário, nos termos do art. 14 da LEP. 6. A via do habeas corpus não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal, ausente no caso em exame".

Como já consta na decisão agravada, o recolhimento carcerário do agravante não viola os princípios da dignidade humana, nem seus direitos fundamentais à vida e à saúde, pois emana de sentença penal que o condenou a regime inicial fechado, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que a análise de suas condições de saúde serão oportunamente analisadas pelo Juízo das execuções penais, na forma previsto no art. 14 da LEP.

O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, somente após o cumprimento do mandado de prisão, instaura-se o processo de execução, no bojo do qual devem ser formulados os benefícios penais, a serem analisados pelo juízo das execuções, a teor dos arts. 66 e 105, da LEP, e 674, do CPP.

A decisão, portanto, está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior de que, em regra, não há como pleitear os benefícios a serem obtidos durante o cumprimento da pena, se esta ainda não se iniciou, fazendo-se necessário o prévio recolhimento à prisão para que, então, seja expedida a guia e tenha início a competência do juízo das execuções.

Ressalte-se que, excepcionalmente, é possível a prévia expedição da guia de recolhimento sem o cumprimento do mandado de prisão. Todavia é necessária a comprovação da ilegalidade de plano, o que não se verificou no caso vertente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO DE PENAS. PLEITO DE CUMPRIMENTO DE PENA DEFINITIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DEFINITIVA INDEPENDENTEMENTE DA PRISÃO DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO.

EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA NOS DOIS PEDIDOS. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - **De acordo com a legislação em vigor, especialmente o art. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso, muito embora em casos excepcionais, este Tribunal até admita a expedição da guia de execução sem o cumprimento do mandado de prisão, quando esta espera puder configurar grande gravame ao apenado. Precedentes.**

III - No caso concreto, o acórdão combatido está em consonância com a legislação de regência e o entendimento desta Corte, não se vislumbrando, a existência de situação excepcional.

IV - Este Tribunal Superior tem posicionamento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça, como requisito para a concessão da prisão domiciliar, o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto, quando as peculiaridades concretas do caso demonstrarem a sua imprescindibilidade. Precedentes.

V - O Tribunal de origem, novamente, indeferiu o pedido de prisão domiciliar, ressaltando não ser a hipótese situação concreta autorizadora, em exceção à regra legal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 855.296/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. REEDUCANDO AINDA NÃO INICIOU A EXECUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Com o cumprimento do mandado de prisão é que poderá ser expedida a guia de recolhimento definitiva, instaurando-se o processo de execução, no qual poderão ser formulados pedidos de benefícios prisionais, e que serão analisados pelo Juízo das Execuções Criminais, nos termos dos arts. 66 e 105 da LEP, e art. 674 do Código de Processo Penal.

2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisor agravado, o que autoriza a sua manutenção.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 198.592/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DA LEP. APENADO FORAGIDO DESDE DEZEMBRO DE 2022. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ENFERMIDADES GRAVES. TRATAMENTO DISPONÍVEL NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INDULTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 105 da Lei de Execuções Penais: "Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução."

2. In casu, as instâncias ordinárias destacaram que o apenado está foragido desde 12/12/2022, fato que impede a expedição de guia de execução, conforme a legislação vigente e jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica acerca da possibilidade, em situações excepcionais, da concessão de prisão domiciliar aos condenados, em regime semiaberto e fechado, como no caso de portadores de doença grave, quando comprovada a impossibilidade da assistência médica adequada no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena.

4. In casu, as instâncias ordinárias destacaram que inexistente comprovação de que o sistema carcerário não dispõe de tratamento adequado às necessidades médicas apresentadas pelo agravante.

5. É firme o posicionamento desta Corte Superior de ser inviável, em habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a ausência de situação extraordinária apta a ensejar a prisão domiciliar, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 897.171/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; grifos acrescidos.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 226.072 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0416836-7

Número de Origem:

00005465220158100074 08167120820258100000 5465220158100074 8167120820258100000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAILSON FERREIRA VERAS

ADVOGADO : RAPHAEL PENHA HERMANO - MA010201

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAILSON FERREIRA VERAS

ADVOGADO : RAPHAEL PENHA HERMANO - MA010201

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026